

Poder Judiciário TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5041045-75.2022.4.04.0000/SC

AGRAVANTE: HAVAN S.A.

ADVOGADO: MURILO VARASQUIM (OAB PR041918)

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por HAVAN S.A. decisão proferida nos autos da Ação Civil Pública 50128214620224047205 que deferiu parcialmente o pedido liminar para determinar a "imediata suspensão da validade e da eficácia das autorizações conferidas nas esferas estadual (FCC) e federal (IPHAN), bem como para sobrestar-se o trâmite administrativo remanescente na esfera municipal (SEPLAN do Município de Blumenau) no âmbito do Processo 2022/552 (originalmente Processo nº 4157/2020), assim como de eventuais outros procedimentos em curso ou que venham a ser instaurados, relativamente à construção de unidade da Loja Havan no Centro Histórico de Blumenau, em terreno situado em frente à Rua Oscar Jenichen com a esquina da Rua Alwin Scharader, 44, Centro, Blumenau", até ulterior deliberação daquele Juízo.

Assevera a parte agravante, em síntese, que (1) obteve autorização em todas as esferas competentes do poder público (federal, estadual e municipal) para a construção da loja; (2) o empreendimento localiza-se fora do Centro Histórico de Blumenau; (3) o MPF busca uma atuação *contra legis* do Município de Blumenau; (4) o terreno, antes do projeto da HAVAN, já contava com projeto aprovado desde o ano de 2010, de um complexo residencial/comercial muito superior e, quanto a este, o MPF não se opôs; (5) há um supermercado Angeloni bem em frente à Igreja Luterana que também não foi objeto de questionamento pelo MPF; (6) a HAVAN concordou em não instalar a réplica da estátua da liberdade em frente à loja.

Requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

É o sucinto relatório.

A respeito da tutela de urgência, dispõe o art. 300 do Código de Processo Civil:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

- § 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.
- § 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.
- § 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

O Juízo da 1ª Vara Federal de Blumenau, MMª. ROSIMAR TEREZINHA KOL, assim se pronunciou (evento 25, DESPADEC1):

1- Recebo a emenda à inicial do EVENTO 21 - EMENDAINIC1.

Retifique-se a autuação para incluir a HAVAN S.A. no polo passivo.

2- Trata-se de ação civil pública visando:

"Pelas razões expostas, postula-se ao MM. Juízo o deferimento de duas medidas liminares, independentemente da oitiva dos requeridos. A primeira para que se determine a imediata suspensão da validade e da eficácia das autorizações conferidas nas esferas estadual (FCC) e federal (IPHAN), bem como para sobrestar-se o trâmite administrativo remanescente na esfera municipal (SEPLAN do Município de Blumenau) no âmbito do Processo 2022/552 (originalmente Processo nº 4157/2020), assim como de eventuais outros procedimentos em curso ou que venham a ser instaurados, relativamente à construção de unidade da Loja Havan no Centro Histórico de Blumenau, em terreno situado em frente à Rua Oscar Jenichen com a esquina da Rua Alwin Scharader, 44, Centro, Blumenau, enquanto:

- (i) não houver a delimitação formal do perímetro do Centro Histórico de Blumenau, pelo IPHAN, pela FCC e pelo MUNICÍPIO DE BLUMENAU;
- (ii) não forem sanadas as irregularidades apontadas no LAUDO TÉCNICO Nº 1220/2021-CNP/SPPEA pelo IPHAN, com a suspensão da autorização concedida com base no PARECER TÉCNICO N.º 18/2021/DIVTEC IPHAN-SC/IPHAN-SC, até que haja efetiva adequação do projeto pelo empreendedor, sem os impactos negativos na ambiência e no entorno de bens tombados pelo IPHAN, pela Fundação Catarinense de Cultura e pelo Município de Blumenau;
- (iii) não for exigido pelo MUNICÍPIO DE BLUMENAU a realização, pelo empreendedor, do indispensável Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança,

seguido de audiência pública, na forma da legislação federal e municipal de regência, com a imposição de eventuais medidas mitigatórias ou compensatórias dos impactos do empreendimento que se mostrem necessárias;

(iv) não houver a revisão, pela FUNDAÇÃO CATARINENSE DE CULTURA, do PARECER TÉCNICO Nº 88/20-GEPAM, com emissão de outra análise que considere o real impacto do projeto da Loja Havan no Centro Histórico sobre a ambiência dos bens tombados pela fundação e/ou pelo Estado de Santa Catarina individualmente e em relação ao seu entorno, inclusive quanto à interferência em bens tombados pelo IPHAN.

Em caráter geral, pede-se a concessão de uma segunda medida liminar que imponha ao IPHAN, a FUNDAÇÃO CATARINENSE DE CULTURA e ao MUNICÍPIO DE BLUMENAU uma obrigação de não fazer consistente na abstenção de aprovar novos projetos de construção no Centro Histórico de Blumenau, enquanto não houver a delimitação formal do perímetro do conjunto urbano referente ao Centro Histórico de Blumenau, aprovado por todos réus, com regras e diretrizes previamente estabelecidas.

Em razão do reconhecimento da inconstitucionalidade declarada em 09/6/2021 pelo Supremo Tribunal Federal acerca das restrições à concessão de liminares em Mandado de Segurança no bojo da ADI 4296, precisamente quanto ao §2°, do art. 22, da Lei Federal nº 12.016/2009, que contém regra idêntica àquela do art. 2º da Lei Federal 8.437/1992 (até então aplicável à ação civil pública), pugna pela desnecessidade de concessão do prazo de 72 horas para a oitiva dos representantes legais das pessoas jurídicas rés se manifestarem sobre o pedido de liminar.

A fim de compelir os réus a cumprirem a determinação judicial requerida, requer, desde já, a fixação de multa diária, em valor não inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por dia de descumprimento da decisão liminar ora pleiteada, devendo o valor eventualmente devido ser revertido ao Fundo de Reconstituição dos Bens Lesados previsto na Lei Federal nº 7.343/85.

(...)

a) A concessão das duas medidas liminares, nos termos acima expostos, sob pena de multa cominatória em valor não inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por dia de descumprimento;

(...)

c.1) A confirmação da primeira medida liminar em caráter definitivo, julgandose procedente o pedido para declarar a invalidade das autorizações conferidas nas esferas estadual (FCC) e federal (IPHAN), bem como para sobrestar-se o trâmite administrativo remanescente na esfera municipal (SEPLAN do Município de Blumenau), no âmbito do Processo 2022/552 (originalmente Processo nº 4157/2020), assim como de eventuais outros procedimentos em curso ou que venham a ser instaurados, relativamente à construção de unidade da Loja Havan no Centro Histórico de Blumenau, em terreno situado em frente à Rua Oscar Jenichen com a esquina da Rua Alwin Scharader, 44, Centro, Blumenau, enquanto:

- (i) não houver a delimitação formal do perímetro do Centro Histórico de Blumenau, pelo IPHAN, pela FCC e pelo MUNICÍPIO DE BLUMENAU;
- (ii) não forem sanadas as irregularidades apontadas no LAUDO TÉCNICO Nº 1220/2021-CNP/SPPEA pelo IPHAN, com a suspensão da autorização concedida com base no PARECER TÉCNICO N.º 18/2021/DIVTEC IPHAN-SC/IPHAN-SC, até que haja efetiva adequação do projeto pelo empreendedor, sem os impactos negativos na ambiência e no entorno de bens tombados pelo IPHAN, pela Fundação Catarinense de Cultura e pelo Município de Blumenau;
- (iii) não for exigido pelo MUNICÍPIO DE BLUMENAU a realização, pelo empreendedor, do indispensável Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança, seguido de audiência pública, na forma da legislação federal e municipal de regência, com a imposição de eventuais medidas mitigatórias ou compensatórias dos impactos do empreendimento que se mostrem necessárias;
- (iv) não houver a revisão, pela FUNDAÇÃO CATARINENSE DE CULTURA, do PARECER TÉCNICO Nº 88/20-GEPAM, com emissão de outra análise que considere o real impacto do projeto da Loja Havan no Centro Histórico sobre a ambiência dos bens tombados pela fundação e/ou pelo Estado de Santa Catarina individualmente e em relação ao seu entorno, inclusive quanto à interferência em bens tombados pelo IPHAN.
- c.2) A confirmação da segunda medida liminar para julgar procedente, em caráter definitivo, a manutenção da imposição da obrigação de não fazer ao IPHAN, a FUNDAÇÃO CATARINENSE DE CULTURA e ao MUNICÍPIO DE BLUMENAU para que se abstenham de aprovar novos projetos de construção no Centro Histórico de Blumenau, enquanto não houver a delimitação formal do perímetro do conjunto urbano referente ao Centro Histórico de Blumenau, aprovado por todos os réus, com regras e diretrizes previamente estabelecidas e adequadas à proteção do conjunto urbano referido;
- d) A anulação das decisões administrativas que aprovaram o projeto da loja Havan no Centro Histórico de Blumenau, proferidas com base no PARECER TÉCNICO N.º 18/2021/DIVTEC IPHAN-SC/IPHAN-SC (IC 1.33.001.000212/2021-13, doc. 27.1, p. 1), do IPHAN; e no PARECER TÉCNICO Nº 88/20-GEPAM (IC 1.33.001.000212/2021-13, doc. 27.3, p. 1), da Fundação Catarinense de Cultura;
- e) A anulação de eventual alvará de construção que venha a ser emitido no curso do presente processo, tendo por objeto a construção de unidade da Loja Havan no Centro Histórico de Blumenau, em terreno situado em frente à Rua

Oscar Jenichen com a esquina da Rua Alwin Scharader, 44, Centro, Blumenau, sem a devida observância às diretrizes resultantes do cumprimento das obrigações constantes dos pedidos "c.1" e "c.2" acima; (...)

Instruem a presente ação civil pública a íntegra dos Inquéritos Civis nº 1.33.001.000212/2021-13 e nº1.33.001.000219/2021-35."

E, com a emenda à inicial do EVENTO 21 - EMENDAINIC1:

- 1) o deferimento de medida liminar para que se abstenha de prosseguir com a construção de unidade da Loja Havan no Centro Histórico de Blumenau, em terreno situado em frente à Rua Oscar Jenichen com a esquina da Rua Alwin Scharader, 44, Centro, Blumenau, SC, sob pena de multa cominatória em valor não inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por dia de descumprimento, enquanto:
- (i) não houver a delimitação formal do perímetro do Centro Histórico de Blumenau, e o réu não comprovar que se adequa às restrições impostas;
- (ii) não comprovar que o seu projeto se adequa às restrições que venham a ser impostas pelo IPHAN decorrentes da presente ação civil pública;
- (iii) não comprovar a realização de Estudo de Impacto de Vizinhança, objeto da presente ação civil pública;
- (iv) não comprovar a adequação de seu projeto às demais exigências formuladas pela Fundação Catarinense de Cultura (FCC), objeto da presente ação civil pública;
- 2) a procedência do pedido para declarar a invalidade das autorizações conferidas à ré HAVAN S/A nas esferas estadual (FCC) e federal (IPHAN), bem como para sobrestar-se o trâmite administrativo remanescente na esfera municipal (SEPLAN do Município de Blumenau), no âmbito do Processo 2022/552 (originalmente Processo nº 4157/2020), relativamente à construção de unidade de loja da empresa no Centro Histórico de Blumenau, em terreno situado em frente à Rua Oscar Jenichen com a esquina da Rua Alwin Scharader, 44, Centro, Blumenau, enquanto:
- (i) não houver a delimitação formal do perímetro do Centro Histórico de Blumenau, e o réu não comprovar que se adequa às restrições impostas;
- (ii) não comprovar que o seu projeto se adequa às restrições que venham a ser impostas pelo IPHAN decorrentes da presente ação civil pública;
- (iii) não comprovar a realização de Estudo de Impacto de Vizinhança, objeto da presente ação civil pública;

(iv) não comprovar a adequação de seu projeto às demais exigências formuladas pela Fundação Catarinense de Cultura (FCC), objeto da presente ação civil pública.

3- Manifestação da Fundação Catarinense de Cultura no EVENTO 10 - PET1 e ANEXO2; manifestaçãod o Município de Blumenau no EVENTO 12 - PET1 e MEMORANDO2; manifestação do IPHAN no EVENTO 13 - PET1; manifestação da HAVAN S.A. no EVENTO 17 - PET1.

4- O MPF aduz que:

"A presente ação civil pública tem por objeto a pretensão jurídica de resguardar o patrimônio cultural e histórico constituído por bens tombados pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional no Centro Histórico de Blumenau (IPHAN), em especial a Igreja Luterana do Espírito Santo, cuja ambiência está ameaçada pela aprovação pelo próprio IPHAN e pela Fundação Catarinense de Cultura, também pela iminente emissão de alvará de construção pelo Município de Blumenau, de projeto de construção de loja da empresa Havan S.A com perfil arquitetônico incompatível com o entorno da área. Requer-se, assim, a liminar suspensão e, ao final, a anulação dos atos administrativos mediante os quais se aprovou tal projeto, por serem insuficientemente fundamentados e dissociados dos parâmetros legais de proteção ao patrimônio cultural e histórico.

Visa a demanda, também, à condenação dos entes requeridos à obrigação de não fazer, consistente na abstenção da aprovação de novos projetos de construção no Centro Histórico de Blumenau, enquanto não houver a delimitação formal do perímetro do conjunto urbano referente ao Centro Histórico de Blumenau, aprovado por todos os réus, com regras e diretrizes previamente estabelecidas e adequadas à proteção do conjunto urbano referido.

(...)

Inicialmente, procedeu-se à instauração de 2 procedimentos preparatórios, convertidos depois nos Inquéritos Civis nº 1.33.001.000212/2021-13 e nº 1.33.001.000219/2021-35. O objetivo do primeiro foi tratar do caso envolvendo especificamente a loja da Havan e o segundo foi aberto para tratar das medidas de proteção ao Centro Histórico de Blumenau como um todo.

No primeiro procedimento, foi investigada a aprovação descriteriosa do projeto apresentado pela empresa requerente aos órgãos e entidades de proteção do patrimônio cultural e histórico em âmbito local, estadual e federal. Segundo apurado, as autorizações concedidas pelo IPHAN, pela Fundação Catarinense de Cultura e pelo Município de Blumenau, por intermédio do COPE, não consideraram que a proposta de edificação da loja Havan, nos termos pretendidos, é volumetricamente desproporcional e incompatível com o entorno do Centro Histórico, enquanto conjunto urbano (bem protegido

constitucionalmente). Além disso, por consistir o projeto da edificação em réplica de um estilo arquitetônico estrangeiro, com elementos descontextualizados até mesmo de uma arquitetura contemporânea autêntica que o local poderia comportar, foi constatada uma ruptura da ambiência que cerca bens tombados pelo IPHAN, causando impactos negativos na paisagem, o que é suficiente para justificar, de maneira fundamentada, a imediata suspensão, seguida de uma revisão ou anulação das autorizações concedidas.

Já o segundo procedimento possui uma abordagem mais ampla, mas igualmente visando à proteção do conjunto urbanístico do Centro Histórico de Blumenau como um todo. A investigação foi conduzida com o intuito de reunir elementos e informações para criação de uma proteção jurídica futura em face de outras propostas de edificações que venham eventualmente a atentar contra a proteção do patrimônio cultural existente. O encerramento do inquérito concluiu que: não obstante tais órgãos e entidades demonstrem compreender a importância do seu papel instituticional na execução uma política de proteção do patrimônio cultural dirigida especificamente ao Município de Blumenau, não há indicativos de que isso venha a ocorrer no curto ou no médio prazo, circunstância que coloca em risco bens e valores patrimoniais e culturais definidores da formação e da identidade da Cidade de Blumenau e dos seus habitantes."

A Constituição Federal preceitua:

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

§ 1º O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

A assessoria pericial do MPF [Laudo Técnico nº 1220/2021-CNP/SPPEA (EVENTO 1 - INIC1, fls. 06 a 09, e EVENTO 1 - PROCADM15, fls. 57 a 76)] aponta falhas na aprovação do projeto da loja Havan:

- 1- os critérios técnicos utilizados pelo IPHAN desde a Informação Básica nº 484/2019 basearam-se na preocupação com a visada a partir da Avenida Duque de Caxias, considerando o bem tombado de forma isolada. Entretanto, os bens tombados pelo IPHAN na área de entorno da área proposta para o empreendimento situam-se em uma área de grande relevância e significação para o patrimônio cultural de Blumenau, o centro histórico;
- 2 a avaliação do IPHAN, ao sequer mencionar que o terreno situa-se no centro histórico de Blumenau, não considerou, com a relevância e abrangência necessária, a ambiência dos bens tombados;
- 3 a análise do IPHAN restringiu-se à análise da visada em direção à Igreja Luterana, desconsiderando a visada a partir dos bens tombado no entorno.
- 4 o IPHAN poderia ter solicitado o estudo de impacto na paisagem, de forma a subsidiar a avaliação quanto ao impacto na paisagem de forma mais detalhada e abrangente, incluindo a visada a partir dos bens tombados em relação ao entorno;
- 5 tendo em vista a relevância da área na qual estão inseridos os dois bens tombados pelo IPHAN considera-se essencial a regulamentação do entorno de tais bens nos moldes da Portaria IPHAN nº 500/2014, referente ao Centro Histórico de Florianópolis;
- 6 o Estudo de Impacto de Vizinhança é essencial para garantir a devida avaliação dos possíveis impactos a ser ocasionado pelo empreendimento. De qualquer forma cabe ao Município a adequação do empreendimento aos diversos aspectos que fazem parte de um EIV (sistema viário, paisagem, infraestrutura etc), o referido estudo tem a finalidade de reunir todas as avaliações necessárias de forma a garantir que todos os eventuais impactos sejam devidamente avaliados, bem como sejam definidas eventuais medidas mitigatórias e/ou compensatórias;
- 7 A volumetria da edificação proposta destoa das demais edificações no entorno, especialmente por trata-se de um centro histórico. Considerando a volumetria da edificação proposta, seria adequada uma avaliação técnica detalhada dos impactos a serem ocasionados em relação aos valores culturais da área. Tal avaliação poderia orientar alterações no projeto para compatibilizar a proposta de uso com a necessária preservação da ambiência do bens tombados no seu entorno, o que não ocorreu;

- 8 A exigência do IPHAN quanto à vegetação na lateral próxima à Igreja Luterana, apesar de minimizar o impacto da edificação com relação à Igreja, não demonstrou a mesma preocupação com a ambiência do referido bem em relação ao centro histórico;
- 9 Quanto à área de vegetação exigida pelo IPHAN, verifica-se que no Parecer Técnico nº 12/2020 não foi mais exigida a permanência da vegetação existente na parte central do terreno (nº 1 da Figura 01). Além disso, conforme o projeto paisagístico apresentado em 03/2021, e aprovado pelo IPHAN, houve diminuição da área de vegetação no "cone visual a preservar" (nº 2 da Figura 01) e supressão da vegetação prevista no fundo do lote (nº 3 da Figura 01);
- 10 Quanto à faixa de área verde prevista no "cone visual a preservar", o Anexo ao Parecer Técnico 7 demonstrou que a orientação do IPHAN não foi atendida (área tracejada em vermelho, Figura 02). De acordo com o projeto paisagístico aprovado pelo IPHAN, a área indicada na Figura 02 (tracejada em rosa) não atendeu à faixa de área verde solicitada no IPHAN no Parecer Técnico nº 12/2020;
- 11 o projeto da edificação mantém-se praticamente o mesmo desde a consulta ao IPHAN, em janeiro de 2020. Assim, verifica-se que não houve adequação do projeto para o atendimento da faixa de área verde exigida no Parecer Técnico nº 12/2020. No local onde havia a sobreposição da vegetação exigida pelo IPHAN em área prevista para a edificação, foi excluída a vegetação do projeto (Figura 02, área tracejada em rosa);
- 12 a prancha 03/03 do projeto paisagístico aprovado pelo IPHAN não é compatível com a prancha 02/02, a qual prevê a circulação de veículos na área prevista para implantação de vegetação. Dessa forma, verificase a necessidade de detalhamento do uso e pavimentação da área externa da edificação, de forma a demonstrar sua compatibilidade em relação às diretrizes do IPHAN, bem como em relação às restrições relativas à faixa de 30m de APP do Ribeirão Fresco;
- 13 os possíveis impactos do empreendimento proposto em relação aos bens tombados pelo IPHAN não foram devidamente avaliados. Constatase, por exemplo, a inexistência de documento técnico do IPHAN, FCC ou COPE avaliando o impacto da volumetria do projeto proposto em relação ao centro histórico de Blumenau (entorno dos bens tombados), de forma a subsidiar a decisão quanto a sua aprovação;
- 14 não foi demonstrada a necessária participação da população no procedimento de tomada de decisão referente à implantação de empreendimentos com efeitos potencialmente negativos sobre o meio ambiente natural ou construído, conforme previsto no Estatuto da Cidade;

- 15 Apesar das diversas manifestações contrárias ao projeto proposto para a área, não constam informações de que os argumentos técnicos apresentados, relativos ao impacto do projeto nos valores culturais na área, tenham sido devidamente considerados pelo IPHAN e COPE, de forma a subsidiar a decisão quanto sua aprovação;
- 16 apesar dos documentos técnicos do IPHAN referirem-se à construção de uma edificação com térreo + dois pavimentos, de acordo com os projetos encaminhados ao IPHAN a edificação possui térreo (estacionamento) + um pavimento (loja), ou seja, trata-se da aprovação de uma edificação com dois pavimentos;
- 17 As características arquitetônicas do empreendimento proposto interferem negativamente na ambiência do centro histórico de Blumenau;
- 18 O documento "Relatório Técnico sobre a área de entorno dos Bens Tombados pelo Iphan no Centro Histórico de Florianóplis/SC", elaborado pelo IPHAN, menciona sobre a importância da adequação de um projeto à paisagem: "(...) ressalta-se a importância das decisões estéticas de projeto estabelecerem uma relação de harmonia com a vizinhança, com uma arquitetura leve, que se adeque a paisagem, evitando situações em que o imóvel se destaque pelo contraste com as suas imediações, situação que ocasiona interferências negativas na ambiência do bem. Recomenda-se que os materiais, cores e texturas utilizadas se harmonizem com a coloração da paisagem natural, assim como a sua volumetria não deve interferiu neste mesmo contexto. Cada projeto apresentado tem particularidades que precisam ser analisadas caso a caso. Porém, de uma maneira geral, entendese que os elementos que devem se destacar e serem apreendidos são os monumentos históricos e que todas as intervenções propostas levem em consideração a qualificação da paisagem pré-existente";
- 19 as características arquitetônicas do projeto proposto, incluindo sua volumetria, não foram tecnicamente avaliadas por nenhum dos órgãos responsáveis pela preservação do patrimônio cultural. A avaliação do IPHAN restringiu-se ao impacto da edificação no cone visual demonstrado no Parecer Técnico nº 12/2020, na área próxima à Igreja Luterana, sem a avaliação do impacto da volumetria de todo o projeto (com exceção da restrição quanto ao gabarito) no entorno dos bens tombados (centro histórico de Blumenau);
- 20 Considera-se essencial a realização do EIV para o empreendimento em questão. Apesar do projeto possuir 13.797,20 m2 de área construída (categoria CS M3 até 15.000m2, de acordo com o Anexo I da Lei nº 834/2011), portanto, inferior a área construída de 15.000 m2 definida para a exigência do referido instrumento urbanístico, o Município tem a responsabilidade de avaliar a compatibilidade do referido projeto, de

forma a evitar que o ônus dos impactos mal avaliados não seja transferido para a sociedade. Assim, por estar localizado em um centro histórico e no entorno de bens tombados, além de situar-se em área com restrição à ocupação por risco à inundação, justifica-se a exigência do EIV pelo Município, em conformidade com o art. 3º da Lei Complementar nº 834/2011;

- 21 verifica-se a necessidade de que seja demonstrada a compatibilidade da ocupação proposta na faixa de 30 metros em relação às restrições ambientais, já que, ao que parece, a área prevê a circulação de veículos. Para isso, sugere-se seja solicitado projeto detalhado da referida área;
- 22 Cabe destacar que, de acordo com a planta de locação e recuos apresentada na reunião do COPE (Documento 27.9, p. 3), supõe-se que será respeitada a faixa de APP de 30m sem intervenções urbanísticas. Contudo, na planta do pavimento térreo (Documento 27.9, p. 19) verifica-se a previsão do piso "concregrama" na faixa entre os 15m e 30m da margem do Ribeirão Fresco;
- 23 [questões relacionadas às exigências contidas no Parecer Técnico no 001/2021 SEPLAN/DDP do Município de Blumenau] não foram observadas pelo COPE e IPHAN, tendo em vista a ausência de informações detalhadas acerca das possíveis intervenções urbanísticas na faixa de APP;

Note-se que o Parecer Técnico da Secretaria de Planejamento Urbano, datado de 18-05-2021 (EVENTO 1 - PROCADM11, fls. 13 a 18, e EVENTO 1 - PROCADM12, fl. 01) entendeu por inadequada a proposta de construção para o local, sendo que na reunião do Conselho de Preservação do Patrimônio Cultural Edificado de Blumenau (COPE) - Ata nº 02/2021, de 26-05-2021 (EVENTO 1 - PROCADM12, fls. 14 a 24) foram registradas várias considerações contrárias ao estilo da construção para o local - Centro Histórico, e o projeto foi retirado de pauta para que fosse reformulado com a adequação ao que fora discutido na reunião:

No entanto, apesar da nova manifestação da SEPLAN [Parecer Técnico SEPLAN/CPCE nº 034/2021, de 19-07-2021 (EVENTO 1 - PROCADM13, fls. 27 e 28):

houve a aprovação do projeto pelo COPE (EVENTO 1 - PROCADM19, fls. 17 e 18, PROCADM20, PROCADM21 e PROCADM22, fls. 01 a 03).

E, há que se considerar o contido nos vídeos do EVENTO 1 - VIDEO25 e 26 e no artigo da arquiteta Angelina Wittmann entitulado Havan - A "CASA BRANCA" no Centro Histórico de Blumenau - mais de 170 anos de História (há também o artigo "Projeto da Loja Havan no Centro Histórico de Blumenau Aprovada por 12 pessoas - três dias Após Homenagem ao Imigrante"), que consigna (disponível em https://angelinawittmann.blogspot.com/2021/05/havan-casa-branca-no-centro-historico.html):

Com efeito, da documentação referida, do explanado pelo MPF na inicial e do contido nos documentos que acompanham a inicial, à primeira vista, tanto o IPHAN, quanto a Fundação Catarinense de Cultura e o Município de Blumenau aprovaram um projeto de construção que não é harmônico com o patrimônio histórico de Blumenau, mormente porque situado na região onde Blumenau nasceu.

Não se trata de ser contra a construção, pois o próprio MPF consigna:

Mister ressaltar que não há objeção à alocação da loja da Havan ou de qualquer outro empreendimento no local dos fatos. Esse nunca foi o motivo da oposição por nenhum dos atores que se insurgiram contra a aprovação do projeto até então. O real motivo para a resistência da sociedade, agora aqui representada pela voz do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, é que as características arquitetônicas do projeto, além de ofuscarem bens tombados pelo poder público, inclusive pelo IPHAN, terminam por deteriorar a paisagem do centro histórico enquanto patrimônio cultural

Ressalte-se que na Ata de Reunião do COPE, de 26-05-2021 (EVENTO 1 - PROCADM12, fls. 14 a 24), já se via a não contrariedade à obra, mas à arquitetura, assim como no vídeo do EVENTO 1 - VIDEO25.

4- Assim, e para salvaguardar o interesse coletivo e o patrimônio histórico e cultural (protegidos constitucionalmente) de Blumenau (o "Stadtplatz" - na tradução literal "praça da cidade"), defiro parcialmente o pedido de liminar para determinar a "imediata suspensão da validade e da eficácia das autorizações conferidas nas esferas estadual (FCC) e federal (IPHAN), bem como para sobrestar-se o trâmite administrativo remanescente na esfera municipal (SEPLAN do Município de Blumenau) no âmbito do Processo 2022/552 (originalmente Processo nº 4157/2020), assim como de eventuais outros procedimentos em curso ou que venham a ser instaurados, relativamente à construção de unidade da Loja Havan no Centro Histórico de Blumenau, em terreno situado em frente à Rua Oscar Jenichen com a

esquina da Rua Alwin Scharader, 44, Centro, Blumenau'', até ulterior deliberação deste Juízo.

Quanto ao pedido de liminar "Em caráter geral, pede-se a concessão de uma segunda medida liminar que imponha ao IPHAN, a FUNDAÇÃO CATARINENSE DE CULTURA e ao MUNICÍPIO DE BLUMENAU uma obrigação de não fazer consistente na abstenção de aprovar novos projetos de construção no Centro Histórico de Blumenau, enquanto não houver a delimitação formal do perímetro do conjunto urbano referente ao Centro Histórico de Blumenau, aprovado por todos réus, com regras e diretrizes previamente estabelecidas", indefiro-o, porquanto medida demasiada genérica e porventura prejudicial ao próprio patrimônio, sem prejuízo, contudo, de serem adotadas medidas caso a caso se necessário, considerando as características de cada caso - consigne-se que na manifestação da Fundação Catarinense de Cultura consta (EVENTO 10 - PET1): "Conforme documentação, em anexo, a gerência do patrimônio da Fundação Catarinense de Cultura solicitou prazo de 180 dias para que a gerência de patrimônio execute os trabalhos relativos à "delimitação formal do perímetro do Centro de Blumenau pelo IPHAN, pela FCC e pelo Município de Blumenau", na medida em que a Fundação possui diminuto corpo técnico e que deve haver a conjugação de esforços com outros órgãos."

5- Tendo em vista o aduzido pelo MPF ("Considerando o não acatamento à Recomendação nº 1/2022 expedida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL a o IPHAN, o que traduz ausência de interesse na solução consensual da controvérsia em âmbito extrajudicial, requer a dispensa da audiência de conciliação, na forma do art. 334, §5°, do CPC, sem prejuízo de eventual apresentação de proposta concreta e razoável por parte dos réus, nos autos, caso tenham interesse na celebração de acordo judicial"), fica, por ora, dispensada a audiência de conciliação.

6- Citem-se e intimem-se.

Em que pese a argumentação da parte agravante, tenho que não existem elementos probatórios suficientemente hábeis para proferir juízo contrário à decisão ora agravada.

Inobstante não caiba ao Poder Judiciário o exame do mérito propriamente dito do ato administrativo, na hipótese o Ministério Público Federal demonstra os indícios de diversas irregularidades que importaram nas autorizações concedidas pelo poder público que podem implicar em nulidade dos respectivos atos administrativos.

Com efeito, pairam dúvidas sobre a suficiência das alterações efetuadas no projeto de construção da loja HAVAN que acabou sendo aprovado pelos órgãos públicos, considerando-se as diversas falhas nos procedimentos

administrativos, apontadas pela assessoria pericial do MPF, das quais destacamse, como exemplo:

- ausência de estudo de Impacto de Vizinhança (EIV);
- desconsideração da ambiência dos bens tombados no Centro Histórico;
- insuficiência de considerar-se a visada da construção apenas em relação a um dos bens tombados (Igreja Luterana);
- necessidade de detalhamento do uso e pavimentação da área externa da edificação, de forma a demonstrar sua compatibilidade em relação às diretrizes do IPHAN, bem como em relação às restrições relativas à faixa de 30m de APP do Ribeirão Fresco;
- necessidade de estudo prévio dos possíveis impactos do empreendimento proposto em relação aos bens tombados pelo IPHAN, em especial acerca da volumetria do projeto proposto em relação ao centro histórico de Blumenau (entorno dos bens tombados), de forma a subsidiar a decisão quanto a sua aprovação.

Em tal hipótese, verifico verossimilhança nas alegações, pelo que recomendável cautela a fim de evitar-se dano ao patrimônio histórico cuja preservação já se impôs pelo tombamento.

Ademais, a permanência das autorizações ora impugnadas, enquanto tramita a demanda, poderia implicar em prejuízo não só ao patrimônio tombado e ao seu entorno, mas à própria empresa agravante, considerando-se eventual sentença de procedência que obstasse a existência do imóvel comercial no Centro Histórico de Blumenau de significativo porte, tal qual o projeto apresentado, sem as necessárias adequações que porventura viessem a ser reconhecidas judicialmente.

Gize-se que os eventuais prejuízos econômicos da postergação da construção do referido empreendimento restam minimizados, considerando-se que somente na cidade de Blumenau - com estimativa de 366.000 habitantes, pelo IBGE para o ano de 2021 - a empresa já possui 4 unidades de lojas de departamentos, consoante se extrai do seu *site* na internet .

De qualquer forma, registro que não há qualquer impedimento para que, após o devido contraditório e a necessária fase de instrução probatória, com manifestação da parte contrária e novos elementos sendo trazidos aos autos - inclusive por profissionais técnicos da confiança do Juízo - a parte autora, se entender pertinente, formule novo pedido de tutela de urgência na primeira instância e que a questão seja novamente analisada por esta Corte, em razão de eventual novo recurso interposto.

Em sendo assim, e restando configurados a verossimilhança das alegações e o perigo da demora em relação ao patrimônio histórico a ser preservado, deve ser mantida, por ora, a concessão da antecipação da tutela recursal.

Do exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Intimem-se, sendo a parte agravada para os fins do disposto no art. 1.019, II, do Código de Processo Civil.

Documento eletrônico assinado por **ROGERIO FAVRETO, Desembargador Federal Relator**, na forma do artigo 1°, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php, mediante o preenchimento do código verificador **40003532838v21** e do código CRC **42805cc0**.

Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): ROGERIO FAVRETO Data e Hora: 28/9/2022, às 17:45:52

5041045-75.2022.4.04.0000